

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ELYSVÂNIA OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA
MARINA MENDES DE ANDRADE CARVALHO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
as críticas da ressocialização dos presos na sociedade

TERESINA
2023

ELYSVÂNIA OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA
MARINA MENDES DE ANDRADE CARVALHO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
as críticas da ressocialização dos presos na sociedade

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador (a): Prof. Ma. Caroline Bandeira de
Brito Melo

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

M838s Moreira, Elysvânia Oliveira dos Santos.

Sistema prisional brasileiro: as críticas da ressocialização dos presos na sociedade. Elysvânia Oliveira dos Santos Moreira, Marina Mendes de Andrade Carvalho – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Caroline Bandeira de Brito Melo. UNINOVAFAPI, 2023.

23. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Ressocialização. 2. Superlotação. 3. Estado. 4. Inconstitucional. 5. Sociedade. I. Título. II. Carvalho, Marina Mendes de Andrade. III. Melo, Caroline Bandeira de Brito.

CDD 341.481

ELYSVÂNIA OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA
MARINA MENDES DE ANDRADE CARVALHO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
as críticas da ressocialização dos presos na sociedade

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 22 / 11 / 2023

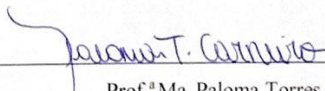
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.ª Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.ª Ma. Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sua infinita bondade em minha vida, por abençoar toda minha trajetória e me capacitar a cada dia com sua graça e santo Espírito. Em segundo, a minha família, em especial a minha mãe Elis Yasmini Oliveira dos Santos que, com seu apoio, não me deixou desistir desta grande conquista, me encorajou e nunca soltou minha mão, mesmo quando havia dúvida de capacidade, assim também como meus amigos que me incentivaram e me ajudaram com seu apoio. Agradeço ao Centro Universitário UNINOVAFAPI que, com professores altamente qualificados e bem selecionados, me proporcionaram um curso completo, de grande aprendizagem e de excelente qualidade, trazendo assim grandes incentivos para futura carreira, como também a banca examinadora, por se disponibilizar a apreciar e avaliar a qualidade deste artigo, à qual detém extrema importância para a formação acadêmica. Por fim, agradeço as amizades que a faculdade me proporcionou, em destaque à minha dupla, que com seu grande desempenho, colaborou para a presente elaboração deste trabalho e me incentivou, crendo assim em minha capacidade.

Elysvânia Oliveira dos Santos Moreira

Agradeço a Deus, por me mostrar sempre o melhor caminho a seguir.

À minha família, por oportunizar a chance de ingressar no curso de Direito e realizar o meu sonho da advocacia.

À minha orientadora de TCC Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo, por orientar-me tão bem durante a realização deste trabalho.

À professora de TCC Fernanda Cláudia Miranda Amorim, por todos os seus ensinamentos que serviram de base para a produção desse TCC.

A todos os professores do curso, por partilharem os seus conhecimentos e estarem sempre ao meu lado, durante todos esses anos.

Aos meus colegas de turma, que se tornaram meus amigos no decorrer desse percurso.

A todos aqueles que contribuíram para a realização deste trabalho.

Marina Mendes de Andrade Carvalho

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo esclarecer as críticas da ressocialização em meio à sociedade e como o Estado vem lidando com as situações dadas como desumanas de forma natural, demonstra também como os órgãos públicos podem atuar para dirimir os danos causados à população carcerária, bem como, os reflexos gerados por estes para toda a conjuntura social. Logo, ressalta-se, que há necessidade de programas que impulsionem a ressocialização, sendo indispensável o apoio do Estado. A modalidade de pesquisa é bibliográfica, bem como, análise de legislações presentes no ordenamento jurídico. O artigo apresenta a realidade prisional, com superlotação, condições insalubres, alimentação precária, disputa de gangues e o motivo para tanto tratamento desumano, voltado assim para o estado de coisas inconstitucional dentro das prisões. A análise abrange os problemas que afetam a efetividade da ressocialização na sociedade, sendo abordados os direitos fundamentais que devem ser respeitados. Portanto, tem-se como conclusão a importância de haver motivação para os detentos que desejam uma segunda chance, mesmo sendo visível o preconceito da sociedade.

Palavras-chave: Ressocialização. Superlotação. Estado. Inconstitucional. Sociedade.

ABSTRACT

This article has the clear objective of criticizing resocialization within society and how the State has been dealing with situations considered inhumane in a natural way, also demonstrating how public bodies can act to resolve the damage caused to the prison population, as well as the consequences generated by these for the entire social situation. Therefore, it is highlighted that there is a need for programs that promote resocialization, with State support being essential. The research modality is bibliographic, as well as analysis of legislation presented in the legal system. The article presents the prison reality, with overcrowding, unsanitary conditions, precarious food, gang disputes and the reason for so much inhumane treatment, thus focusing on the unconstitutional state of affairs inside prisons. The analysis covers the problems that affect the effectiveness of resocialization in society, covering the fundamental rights that must be respected. Therefore, we can conclude the importance of having motivation for inmates who want a second chance, even though society's prejudice is visible.

.

Keywords: Resocialization. Over crowded. State. Unconstitutional. Society.

1 INTRODUÇÃO

Conceitua-se pena como uma punição, cabendo a ela coibir, punir as violações às regras ou leis instituídas pelos costumes, sociedades e códigos que são instituídos ao longo do tempo. Historicamente as primeiras medidas punitivas tinham caráter cruel, chegando até mesmo a culminar em uma pena de morte.

Com o passar do tempo surgiram as prisões, que até o presente momento advém com objetivo de “banimento” de criminosos por terem cometido alguma infração. A mencionada pena ocorre de caráter aflagrante imposta ao autor do delito, dado como medida punitiva, imposta pelo estado ao indivíduo que comete um ato tipificado, ilícito e culpável, após um devido processo legal.

Assim, através dessa pesquisa, tem-se o objetivo de sanar algumas dúvidas e inquietações acerca do tema “Ressocialização dos presos na sociedade brasileira”, abordando a problemática carcerária brasileira e a escassa ressocialização, e o quanto vem sendo ineficaz dentro do sistema brasileiro.

O presente estudo partiu do desejo de entender quais os maiores problemas enfrentados por estes condenados, dentro e, principalmente, fora da prisão, e quais os maiores estigmas enfrentados por essa parte da população.

Estes serão os questionamentos iniciais: Qual o sistema vigente atual de ressocialização dos presos? E o que pode ser feito em melhorias para que o ex-detento tenha melhor qualidade de vida, sendo aceito pela sociedade de forma digna novamente após o cumprimento de sua pena?

A realidade prisional atual se encontra em um descaso total, com grande falta de políticas públicas eficazes, falta de humanidade e o não cumprimento normativo das leis, os quais geram um processo de ressocialização ruim. Os detentos acabam saindo de uma forma pior, se comparados ao momento em que foram condenados pela prática de seus delitos, o que faz com que voltem ao mundo do crime. Para que a ressocialização aconteça, é preciso que se ponha em prática as leis normatizadas, priorizando também as medidas de assistência aos apenados. É realizado uma análise completa da origem das penas, verificar os tipos de prisões existentes, conhecer os tipos de políticas públicas e programas de ressocialização dos presos.

Encontram-se muitos pontos negativos no sistema prisional, como se vê diariamente nos noticiários, tem-se problemas com a superlotação, condições insalubres de sobrevivência, rebeliões constantes, entre muitos outros problemas. Conclui-se, então, a total ineficiência do Estado na recuperação dessas pessoas que cumprem pena, gerando um completo caos sem

chance de melhora.

É importante classificar como um amparo para esses problemas múltiplos os seguintes pontos: a instalação de programas e educação eficazes, profissionalização, ou seja, mais oportunidades de empregos dignos para os apenados, e o convívio social. A sociedade deve se unir também ao estado como uma forma de acolhimento aos apenados, e ajudá-los a se reintegrarem à sociedade.

Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica narrativa, em que será feito um levantamento de obras já publicadas sobre o tema. E tem-se como objetivo principal, esclarecer quais as críticas da ressocialização dos presos em meio à sociedade brasileira, explicitando as formas de tratamento para com eles, como também o desamparo do Estado, em especial da sociedade. Ademais, ressalta-se a importância da reintegração do condenado ao convívio social no intuito de evitar a reincidência de crimes na sociedade. Arrazoando que dar ao apenado uma nova oportunidade para mudar de comportamento diante da conduta cometida no passado é de suma importância.

As informações contidas neste texto de discussão foram organizadas em três seções. Na sequência desta introdução, na seção 2, é descrita a metodologia empregada na pesquisa, trazendo não apenas histórico e crises, como também pontos importantes da legislação, até mesmo atos de inconstitucionalidade quando se trata do assunto abordado, e teorias adotadas no sistema prisional brasileiro.

A seção 3 descreve o conceito de ressocialização, apontando as medidas adotadas para que haja eficácia nas metodologias das quais se utilizam, visando assim a reincidência de forma correta do preso na sociedade e os projetos que buscam socializar. Projetos estes que são voltados para aqueles que demonstram arrependimento de seus atos e que possuem interesse de voltar a convivência em meio à sociedade, tendo assim interesse em novas oportunidades para que haja um recomeço.

A seção 4 apresenta as dificuldades da ressocialização como análise dos desafios postos, expõe a realidade estrutural das prisões, e destaca um dos problemas mais enfrentado no sistema brasileiro que é a superlotação dentro das penitenciárias.

Continuamente traz dados atualizados e algumas considerações relacionadas às alternativas que podem ser adotadas no meio desta problemática, partindo da realidade vivenciada pelos próprios detentos, que pode servir para suscitar um debate mais aguçado sobre a política voltada à reintegração social.

Na parte final, seção 5, o estudo sintetiza os principais problemas encontrados no diagnóstico realizado pela pesquisa, tal qual a importância da disponibilidade de cursos

profissionalizantes, do mesmo modo que também há o olhar arbitrário da sociedade, ressaltando o dever do Estado de proporcionar amparo a essa população.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: HISTÓRICO, CRISES, LEGISLAÇÃO, TEORIAS ADOTADAS

As Ordenações Afonsinas são os mais antigos acervos de leis portuguesas, e teve como fonte o direito romano e o canônico. É baseado nessa lei que se inicia a história do sistema prisional brasileiro, em que nessa época, condenam-se à pena de morte as pessoas que cometem homicídio "sem porque", qualquer que seja o estado e a condição do assassino (Foucault, 1987).

Em sequência, vem as Ordenações Manuelinas que foram editadas e codificadas pelos juristas Rui Bato, Rui da Grã e João Sendo publicada em 1521. Foram a legislação do início do regime colonial do Brasil (Foucault, 1987).

Por fim, as Ordenações Filipinas, que foram as que mais duraram, vigorando do tempo colonial até os primeiros anos do Império. Essas ordenações foram as mais marcantes, pois suas penas eram bastante brandas. A desigualdade do tratamento era marcada pela exorbitância das penas, que alcançavam com extremo rigor fatos, às vezes, insignificantes (Foucault, 1987).

Com a independência do Brasil e a Carta Constitucional de 1824, veio a necessidade de se substituir a legislação do Reino. O novo código estabelecia as relações do conjunto da sociedade, cuidando dos proprietários de escravos, da “plebe” e dos cativos. Estabelecia três tipos de crimes: os públicos, entendidos como aqueles contra a ordem política instituída, o Império e o imperador - dependendo da abrangência seriam chamadas de revoltas, rebeliões ou insurreições; os crimes particulares, praticados contra a propriedade ou contra o indivíduo e, ainda, os policiais, contra a civilidade e os bons costumes. Nestes últimos, incluíam-se os vadios, os capoeiras, as sociedades secretas e a prostituição (Nogueira, 2012).

Segundo o site do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o sistema penitenciário brasileiro iniciou-se com a Carta Régia de 8 de julho de 1796, onde foi determinada a Construção da Casa de Correção de Corte. Mas só foram construídas em 1834 na capital do país, na época, Rio de Janeiro.

Ademais, no território nacional são crescentes os números que apontam para a população carcerária, e tais indicadores tendem a não ser positivos, principalmente quando se trata da humanização das reprimendas estatais, bem como, do processo de ressocialização do apenado. Com o passar dos anos, tem-se percebido que diversos são os motivos pelos quais homens e mulheres são levados à reclusão nos estabelecimentos prisionais, por meio das mais variadas condutas que tem sido tipificadas pela norma penal como criminosas, nessa senda, é

de difícil elucidação saber quais são os parâmetros utilizados para fomentar a política criminal que dá ensejo a capitulação jurídica de condutas realizadas pelo homem e que por fim, o levam ao cárcere (Câmara dos Deputados, 2005).

Há quem defenda que de fato há um encarceramento em massa das classes socialmente menos favorecidas, que estão à margem da sociedade, nas periferias dos grandes centros urbanos e até mesmo, no mais recôndito das organizações geográficas, fugindo dos grandes aglomerados e estendendo-se aos interiores dos Estados membros da Federação, o fenômeno do crime é um fato socialmente observável, e que tem como consequência, pelo modelo de aplicação da norma penal que adotamos, o cárcere (Câmara dos Deputados, 2005).

É de se notar que diversos são os fatores que culminam com a prisão de um indivíduo integrante do corpo social, sendo este talvez o elemento mais necessário para a correta aplicação da norma penal, constituindo-se como algo relevante, o meio no qual o homem está inserido, e em como isso o influencia em seu processo interno de tomada de decisões, com as suas devidas consequências, e em como a sociedade se porta diante disso, e sobre quais decisões políticas são fundamentais para isolar uma conduta e assim determinar como ilícita ou não e como ocorrerá a repressão aos fatos que forem incriminados pelo legislador.

Diante disso, observa-se que a crise no sistema penitenciário brasileiro é algo que ocorre desde os primórdios, enfrentando graves problemas desde sua fundação. A situação atual é de extrema precariedade, pois, tais problemas evidenciam a ineficiência estatal e deixam reflexões sobre o objetivo da pena privativa de liberdade, uma vez que, claramente, o sistema penitenciário não consegue alcançar as funções precípua da pena, como a repressão e prevenção de novos crimes e a reinserção do apenado na sociedade. Com falta de infraestrutura, o aumento frequente da população carcerária, bem como por falta de condições adequadas para saúde básica, a efetividade da segurança em celas, superlotação das celas e insalubridade onde ocasionam uma grande crise prisional.

Em se falar da Legislação adotada sabe-se que o Sistema Prisional Brasileiro é regido pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984), que tem como objetivo garantir ao preso e ao internado a devida assistência e demais garantias legais. *In vide*:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

De acordo com a norma acima, designa ao Estado a obrigação de garantir tais direitos expostos em lei, com o intuito de doutrinar o preso para reinseri-lo na sociedade, evitando de certo modo o retorno à criminalidade.

Por se tratar de direitos e garantias aos presos em seu artigo 5º, XLIX, a CRFB/1988 indica que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Portanto, o Estado não certifica a execução de tal lei.

Observa-se que a Lei de Execução Penal estipula os direitos que lhes são devidos, mesmo com falhas ainda se busca a mudança para assim não haver reincidência, como por exemplo, nos artigos a seguir:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Tais leis expressas são uma pequena parte das estipuladas, de acordo com os direitos que lhes são devidos, leis essas que têm grande influência em sua reeducação como infratores (as). É importante ressaltar que o objetivo da LEP é fazer com que o criminoso cumpra sua pena e não volte a cometer outro delito.

Há de se mencionar sobre os direitos infligidos dentro dos presídios, sendo um assunto bastante abordado, contudo levado ao Supremo Tribunal Federal (STF), através da ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental), que é um instrumento previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, na qual permite ao STF atuar de forma conservadora dos princípios mais essenciais da ordem constitucional. Portanto, o debate de nº 347, dado início em 2015, reconhece o estado de coisas inconstitucionais nos presídios, considerando a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público (Montenegro, 2020).

De acordo com dados recentes, uma decisão unânime do STF reconheceu o estado de

coisas inconstitucionais nos presídios, portanto, observe parte da decisão mais recente da ADPF 347 de 04/10/2023:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; 2. determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; 3. ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; 4. determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação (STF, 2023).

Além disso, tem-se vários tipos de teorias utilizadas, como por exemplo, teoria absoluta, a teoria relativa e teoria mista, observa-se também qual teoria seria adotada no Brasil. Observe os seguintes conceitos: Teoria absoluta: funda-se em caráter de retribuição, ou seja, a existência de justiça, enaltece o fato de que a pena é o mal justo para punir o mal injusto. Baseando-se assim na teoria da retribuição ética ou moral de Kant (Liberatti, 2014). Analisa-se a teoria absoluta, de forma emérita, Rogério Greco aduz que:

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator (Greco, 2009, p. 489).

Observa-se que mesmo com essa espécie de “pagamento”, o homem ainda não abomina tal adversidade. Teoria relativa: Visa assegurar que tais sanções penais tenham um caráter preventivo, através da visualização de consequências trazidas pelas infrações, e gerando atitudes lícitas aos olhos do Direito Penal. Por fim, busca por este meio trabalhar especificamente com o indivíduo em si, tendo como principal objetivo recuperá-lo para o interior da sociedade (Batista, 2021).

O Sistema Brasileiro se adepta a teoria mista, podendo ser chamada de unificadora ou eclética, esta possui as outras duas teorias, portanto busca trazer consequência pelo mal causado e por segundo o interesse em que o condenado e a sociedade venham a ter receio de contrariar à legislação penal (Batista, 2021).

Seria necessário que as sanções penais tenham objetivos mais ousados e diversos, pois apenas encaminhar para prisão de forma precária como se encontram atualmente, e aguardar que haja conscientização dos mesmos para não cometimento de delitos futuros não está sendo cabível e lucrativo.

3 RESSOCIALIZAÇÃO: CONCEITO, MEDIDAS ADOTADAS E PROJETOS QUE BUSCAM RESSOCIALIZAR

A ressocialização tem como objetivo a reintegração do condenado ao convívio social, tem a finalidade de que esses condenados não cometam outros crimes na sociedade. É dar ao preso uma nova oportunidade para mudar seu comportamento diante da conduta cometida no passado. Seria uma forma de reeducar o apenado e reinseri-lo no meio social (Ribeiro, 2008).

A Lei de Execução Penal tem como finalidade não só a punição do condenado, mas também a sua reintegração ao meio social, conforme claramente expresso em seu art. 1º "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Contudo, a lei tratada envolve a ideia de ressocialização como um direito do condenado e sendo opcional participar ou não dos programas postos, respeitando assim a sua personalidade e a sua integridade moral, decorre da adoção, pela Constituição Federal, do princípio da humanidade, segundo o qual qualquer pessoa privada da sua liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente a todo ser humano (Ribeiro, 2008, p.95).

De acordo com o Canal Ciências Criminais (2019), em uma publicação relacionada às medidas para melhorar o quadro atual das unidades prisionais brasileiras, ressalta a necessidade de o Estado investir também na prevenção, ao contrário de ter mais enfoque aos atos repressivos pós-crime, pois com medidas educativas podem surgir efeitos na ressocialização dos mesmos.

Existem sistemas que demonstram uma preocupação com os detentos, quando se trata de suas situações em cárcere, porém, há casos em que a superlotação impede que haja investimento em vários pontos importantes, como por exemplo, em infraestrutura, em índice de insalubridade, consumo de drogas nas unidades e até em proliferação de epidemias.

Em dados divulgados pelo Ministério da Justiça sobre o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), em 2011, mostravam que a maior parte dos recursos do órgão estava destinada para a construção e ampliação de presídios. Logo, aprecia-se as palavras da defensora pública Juliana Belloque "O poder executivo prefere investir em cimento, não em humanos", pois tendo observado a porcentagem de 30% direcionadas as construções de presídios, ainda assim

questionou que o ‘investimento em cimento’ não dá conta de tamanha população carcerária brasileira.

Porém, adentrando no assunto de medidas tomadas com relação ao cárcere, vale ressaltar que a defensoria pública teria elaborado um projeto no qual os defensores faziam os atendimentos de todos os ingressantes no sistema prisional.

Assim, dando o parecer, o senhor Augusto de Arruda Botelho, Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), (2015), afirmou que “Desde que começamos a realizar isso dentro do presídio, conseguimos obter a liberdade provisória em 40% dos casos”.

Com relação aos projetos que buscam a ressocialização, um bastante conhecido se chama APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que possui o objetivo de promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Tendo propósito de evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar (STJ, 2022).

Contudo, tal projeto demonstrou ter respostas, como por exemplo, que ressocializar presos traz menos custos de que mantê-los em presídios, apostando assim em suas recuperações através do trabalho e psicoterapia. Mas, a segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte, funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários (STJ, 2022).

Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, eles possuem atividades variadas, evitando a ociosidade. A metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado (STJ, 2022).

Outro bastante conhecido é o Programa Mãos Amigas, com o mesmo objetivo de promover a ressocialização de presos e trazer economia para o estado, cuja forma de trazer economia é se utilizando de sua mão de obra, servindo até como base para diminuição de pena, boa conduta, dentre outros (Paraná, governo do Estado, 2022).

Como ressaltou o Senhor Wagner Mesquita, secretário estadual da Segurança Pública: “A possibilidade de trabalhar contribui para a ressocialização dos presos e a consequente inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena” (Paraná, governo do Estado, 2022).

Dessa forma, observa-se que quando se fala em ressocialização, pensa-se ou até quando se pesquisa, o principal assunto que surge é o trabalho, a importância de novas oportunidades. Conclui-se que deve haver também uma reeducação em meio à sociedade, para que sejam vistos com bons olhos as situações pós prisional, surgindo assim pessoas para oferecer novas

oportunidades, tendo uma visão reestabelecida de seres que estão tentado novamente, que foram julgados, pagaram por seus atos e até foram absolvidos.

4 AS DIFICULDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO: ESTRUTURA DAS PRISÕES, SUPERLOTAÇÃO, DADOS E ALTERNATIVAS

Sabe-se que a situação carcerária no país se encontra em circunstâncias dadas como ‘desumanas’, de ambos os sexos. Apesar do plano legislativo e preceitos legais serem considerados um dos mais humanizados do mundo, descartando e desprezando o tratamento cruel, impiedoso e degradante do encarcerado, resguardando até princípios, como o da humanidade, quando posto em prática, o sistema é completamente falho.

Outrossim, os números são gritantes, tendo em vista que Segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgados pelo jornal O Globo, em época de pandemia da Covid-19, pode ter levado o Brasil ao trágico marco de 919.651 presos, número que o consagra como terceiro país que mais prende no mundo, atrás apenas da China e Estados Unidos. Pasmem, pois segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem ainda 352 (trezentos e cinquenta e dois) mil mandados de prisão sem cumprimento, os quais, somados, gerariam um déficit de 564 mil vagas nas penitenciárias brasileiras (Fernandes, 2022).

Conforme matéria divulgada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, foram disponibilizados dados atualizados pelo SISDEPEN, ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário, concentrando-se em informações sobre estabelecimentos penais e a população carcerária, informou que no Brasil existe um total de 749.233 (setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e três) detentos, sendo que a maior parte desses, responde a algum processo criminal por crimes previstos na Lei de Drogas (Sisdepen, 2023).

Em todo o território nacional, nas mais diversas localidades, pelos mais complexos ou abjetos motivos, em maior ou menor escala de violência e de consequentes violações aos direitos humanos e fundamentais dos detentos, seus familiares, bem como, dos servidores do sistema prisional, são evidentes o desgaste que a superlotação tem proporcionado a todos os envolvidos na execução da pena.

É cediço que não se pode fantasiar o processo de reestruturação do sistema prisional, a construção de um estabelecimento prisional que atenda as regras mínimas para tal empreendimento de engenharia que consome tempo e recursos públicos, de igual modo, não se pode esperar que o investimento feito hoje em educação reflita de pronto na conjuntura social.

O que se pretende mostrar é que o problema além de existir, está enraizado na sociedade e isso fortalece estruturalmente os laços do crime organizado, porque para os criminosos de empreendimento, quanto maior a crise e quanto menos o Estado puder gerir o sistema prisional, isso lhes servirá melhor ainda.

É de se imaginar que caso os investimentos comecem a ser feitos, tanto na modernização do aparato penal, dos estabelecimentos em si, bem como, na figura indispensável e crucial para a melhor execução da pena, na pessoa do policial penal e demais servidores intrinsecamente relacionados com isso, a saber, profissionais da saúde, do direito e demais áreas do conhecimento científico e social, bem como, concomitante a isso, no supedâneo da educação, base para a reforma na sociedade, existe um lapso temporal grande e que deve ser gerido com muita responsabilidade pelos gestores públicos das próximas décadas.

Portanto, parece de cuidados e seriedade, sendo administrado por pessoas incapacitadas e que carecem de humanização e amor ao próximo (Mendonça, 2019). Ademais, segundo o artigo 38, do Código Penal:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contudo, tais direitos são feridos diariamente, pois basta apenas adentrar às unidades prisionais que são tratados de forma desumana, com violência e arrogância, são até mesmo agredidos fisicamente e moralmente. Os tratamentos são dirigidos por profissionais como, agentes carcerários ou até mesmo pela polícia, que se utiliza de um tratamento classificado como agressivo, para não dizer incompetente para este tipo de serviço (Mendonça, 2019).

É visível o descaso quando se trata de intervenção do Estado nos sistemas prisionais, para adentrar com auxílio ao detento quando se trata de saúde, trabalho, educação, recreação, mesmo que o objetivo do encarceramento seja privar seu direito à liberdade, e não de todos ou até mesmo da maioria de seus direitos previstos na Constituição (Mendonça, 2019).

O sistema prisional vem ausentando-se do cumprimento de sua função de progresso neste meio, torna-se visível que o crime vem encontrando um espaço extremamente propício para aliciar pessoas, resultando assim nas chamadas “escolas do crime”. É necessário observarmos qual a finalidade da privação da liberdade no sistema brasileiro, certamente consiste na constrição do direito de ir e vir, mas tendo também como finalidade de, futuramente, reinseri-lo na sociedade, bem como prevenir a reincidência, ou seja, devido aos tratamentos dentro deste meio,

acaba tornando-se uma grande dificuldade para reconstrução de um pensamento de futuro melhor, durante e após o cumprimento da sentença.

Em 2012, José Eduardo Cardozo, então ministro da Justiça, afirmou que “Quem entra em um presídio como pequeno delinquente, muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes”. Afirmando, dessa forma, a inaptidão do Estado na preservação do preso e na sua ressocialização (Barrucho, 2017).

Ressalta-se a importância das palavras de Marcos Rolim, “sentenciar pessoas à prisão costuma ser uma forma bastante eficaz de lhes oferecer chances inéditas para associação criminosa e para o desenvolvimento de novas e mais sérias vocações delinquentes” (Rolim, 2020).

Dessa forma, sem ter acesso ao que lhes são de direito, o delinquente adentra o sistema carcerário de uma forma, havendo grande probabilidade de no momento em que sair, tenha permanecido da mesma maneira, ou até mais marginalizado, pois as questões básicas são indisponíveis a eles, gerando insatisfação e revolta, além de ferir sua integridade moral (Mendonça, 2019).

Historicamente, o processo de desigualdade social, gerado pelo sistema capitalista, contribui para a formação das comunidades racialmente criminalizadas no Brasil. A forma como o Estado responde a essas questões de desigualdade vem intensificando progressivamente o controle e o aprisionamento dos corpos negros. Para a ativista do movimento de defesa dos direitos civis norte-americanos Ângela Davis, em artigo publicado originalmente em 10 de setembro de 1998 e republicado no site Kilombagem, traduzido e revisado por Jaque Conceição (CNBB, 2018):

Nas prisões não desaparecem os problemas, elas desaparecem com os seres humanos. É a prática de desaparecer um grande número de pessoas pobres, imigrantes e comunidades racialmente marginalizadas, literalmente se tornou um grande negócio. A magia das prisões cria uma ausência de esforço para compreender os problemas sociais, escondendo assim, a realidade por trás do encarceramento em massa. As prisões desaparecem com os seres humanos a fim de transmitir a ilusão e resolver os problemas sociais. (Davis, 1998 apud KILOMBAGEM, 2015).

Ainda, como previsto na Lei de Execução Penal (LEP) em seu Art.126, “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”, entretanto, o trabalho e estudo geram a remissão da pena, computando como pena cumprida cada dia trabalhado (Brasil, 1984).

Para proteção de tal dignidade do encarcerado quanto às condições disponibilizadas, tanto interno, quanto externo, há a existência dos artigos 28 ao 37 na LEP, tais artigos preveem que o serviço para o preso é um dever social, com o objetivo da formação profissional do encarcerado, deve ser remunerado e apropriado às condições do preso.

Conforme aponta a matéria disponibilizada sobre a má estrutura e gestão do sistema penitenciário brasileiro (2019), é imprescindível a disponibilidade do ensino nas prisões, para que assim o detento de pouco ensino sistematizado possa ter essa oportunidade. Ainda, segundo estudos médicos, o isolamento somado à ociosidade, sem contar o mau tratamento e as péssimas condições de vida que ao detido sobrevêm, gera a ansiedade.

Ansiedade esta que desencadeia em maiores consumos de substâncias ilícitas, como drogas, que são comumente presentes dentro das cadeias. Todo esse universo constitui comportamentos e pensamentos maléficos, desencadeando revoltas, brigas e até fugas. (Mendonça, 2019).

Assim, quando a pessoa não possui ocupação, ela passa a enxergar a vida como monótona e indiferente, e dessa forma, não possuindo um apreço pela vida, passa a enxergar a vida de terceiros sem importância. Porém, o acesso a esse direito é uma obrigação do Estado para com o preso, já que ele está privado de sua liberdade, e não de sua educação (Mendonça, 2019). De acordo com a matéria jornalística “Entenda a situação dos presídios no país”, disponibilizada no Guia do estudante com relação ao sistema carcerário no Brasil, aponta que:

Com relação a superlotação nos presídios, atualmente, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, estando de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a população carcerária cresce cerca de 8,3% ao ano. Nesse ritmo, a previsão é que o país tenha 1,5 milhão de presos em 2025, o equivalente à população de cidades como Belém e Goiânia.

É notável que a superlotação das prisões brasileiras agrava a precariedade das penitenciárias, eclodindo assim problemas que contribuem para a violência interna e até mesmo no crescimento das facções criminosas. Porém, com as celas lotadas, o visível contato entre os presos perigosos e os detidos por delitos leves se torna mais fácil, ficando mais viável recrutar integrantes do que proporcionar tais ressocializações.

Portanto, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), hoje, o Brasil possui mais de 900 mil presos. Desse total, cerca de 44% são provisórios, ou seja, ainda não foram condenados (Spagna, 2023).

Voltando para dados e alternativas envolvendo o assunto de ressocialização dos presos, observa-se o levantamento feito pelo site do G1, em que a ressocialização no Brasil ainda é algo bastante complicado e moroso. Há vários fatores que dificultam que essas pessoas possam ter uma qualidade de vida diferente do que elas vivenciam atualmente, alguns dados mostram isso:

Menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalha hoje no país. O percentual de presos que estudam é ainda menor: 12,6%. É o que mostra um levantamento do G1 dentro do Monitor da Violência, uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os dados, coletados junto aos governos dos 26 estados e do Distrito Federal, expõem uma das principais falhas no sistema penitenciário: a da ressocialização dos presos no Brasil (G1, 2019).

A coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais do Rio de Janeiro e ex-presidente do Conselho Penitenciário do Estado, Máira Fernandes, afirma que “A sociedade e o estado esperam que o preso saia e recomece a vida longe do crime, mas a ele não é dado, durante todo o tempo que permanece no cárcere, nenhuma perspectiva, muitas vezes, de estudo e de trabalho”.

Dessa forma, como essas pessoas vão começar a trabalhar se não possui nenhum ofício, geralmente não possuem estudos e não são lhe dadas oportunidades. Ainda há muito preconceito perante a sociedade contra ex-presidiários, sempre há um receio de “será que essa pessoa realmente mudou?”. Então, certamente, se nos próprios presídios os presidiários já possuíssem a oportunidade de estudar e fazer cursos profissionalizante, eles já sairiam da prisão com possíveis caminhos diferentes ao de voltar novamente ao mundo do crime.

O Ceará é o estado com o menor percentual de presos trabalhando: apenas 1,4%. O Rio de Janeiro aparece logo depois: 1,7%. Já Sergipe é o que possui o maior contingente exercendo alguma atividade: 37,2% (G1, 2019).

Os estados do Piauí e do Paraná possuem o maior percentual de presos estudando no Brasil, e isso é o resultado de convênio do estado com a secretaria de Educação que passou a investir nessas pessoas. Para Máira Fernandes, a questão do estudo e do trabalho devia ser prioridade no país:

Devia ser política prioritária, de fato, no sistema penitenciário. E é tão fácil fazer isso com parcerias adequadas. Lembrando que, pela Lei de Execução Penal, o trabalho do preso é remunerado. E é importante que seja remunerado para que ele, quando saia do presídio, possa ter uma reserva financeira, uma renda mínima, para recomeçar sua vida. Não adianta ele sair do presídio pela porta da frente e não ter o dinheiro nem da passagem (G1, 2019).

Celas superlotadas, violência, disputa por poder nos presídios, falta de higiene básica e alimentação adequada são alguns dos fatores que tornam ainda mais difícil a ressocialização dos presos, pois esses são fatores desumanos.

Pensando em alternativas para a ressocialização dos presos, uma das alternativas mais importantes e urgentes que deveriam ser implantadas no sistema carcerário seria o incentivo à educação, pois seria uma possibilidade de abrir a mente dessa classe social. Logo depois o incentivo ao trabalho e a cursos profissionalizantes, pois muitos deles não sabem fazer outra coisa que algo ilícito e ilegal. Um tratamento a saúde mental também seria um fator bastante importante, assim trabalhando a diminuição da violência dentro dos presídios. Outrossim, uma alimentação mais balanceada e adequada, higiene básica, assim, dessa forma, aumentaria as chances da ressocialização. E, conseqüentemente, a diminuição da superlotação dos presídios.

Ademais, a sociedade tem muito preconceito com ex-presidiários, o que de certa forma já é um costume. Muitos empregadores se sentem receosos com o histórico dessa parcela da sociedade, é como se continuassem sendo punidos por algo que já cumpriram sua pena. Então, esse é um estigma que tem que ser quebrado, em que o governo, em parceria com as empresas, deveria buscar projetos para inserção desse público no mercado de trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do estudo para elaboração do artigo, chega-se à conclusão de que o processo de ressocialização, apesar de ser altamente importante para a sociedade, ainda é um fato extremamente difícil e raro, uma vez que mesmo que haja lei prevendo sua efetivação, ao longo do estudo foi possível observar como a reinserção dos presos na sociedade é falha no Brasil.

Por mais que em algumas regiões sejam postos em práticas alguns projetos de ressocialização e que haja, em parte, apoio do governo, ainda há falta de suporte aos envolvidos. Pois, é visível a falta de amparo, com tratamentos desumanos aos detentos, situações precárias e ambientes insalubres para com os mesmos.

Desse modo, ficando a sociedade responsável a oferecer aos apenados um trabalho digno, e a cada dia tentar ter um outro olhar sobre esses egressos, com menos preconceito como se não fossem delinquir novamente. Isso é importante para a reinserção do apenado na sociedade, assim, diminuindo as chances de reincidirem, por não haver oportunidades.

Porém, não basta que os egressos apenas tenham passado por uma ressocialização e que a sociedade os receba “de braços abertos”, o Estado também tem que fazer a sua parte, que é

incentivar e dar condições (contratar profissionais, realizar convênios com empresas de capacitação) para que a ressocialização seja realizada nos estabelecimentos prisionais, assim como construir ambientes adequados para este trabalho e dar condições para que este apenado saia do sistema e tenha a consciência de que “lá fora” ele terá outra vida.

Portanto, para se conseguir uma efetiva reintegração do apenado, o melhor que ainda se pode fazer é a ressocialização através da educação, de cursos profissionalizantes, da capacitação e do trabalho. Assim, como também, deve-se fazer a cobrança ao poder público para que realize um aperfeiçoamento na legislação penal e sua execução penal.

Pode-se dizer que não adianta apenas castigar o apenado, como o Estado o trata, com total descaso e nenhum pouco de dignidade ou humildade, e a sociedade que o enxerga de forma inadequada, menos como humano que erra e pode estar arrependido pelos seus atos. É de suma importância, a criação de medidas, orientando o apenado, a fim de que ele possa ser reintegrado novamente na sociedade. O Estado tem que proporcionar um amparo integral a esses indivíduos, retornando para o convívio em sociedade, evitando assim a reincidência.

Entende-se que dessa forma, pode-se ver que atualmente o Estado sozinho não detém os mecanismos produtivos capazes de assegurar trabalho e profissionalização de todos os agentes encarcerados sem o envolvimento de toda a sociedade, que tem uma enorme parcela de responsabilidade diante desse problema. Existem diversas formas de reprimir o infrator, pois como foi analisado, não podemos apenas focar a reclusão como ponto primordial, restringindo o direito de liberdade e aprisionando em celas como se fossem animais.

Ademais, é extremamente necessário ressocializar para não reincidir, porém, nosso Sistema Prisional está longe de ser feito para a reeducação social. Logo, é necessária uma capacitação a todos os envolvidos para que o ressocializar venha a ser entendido não somente como um bem para o indivíduo condenado, mas sim, um bem para a sociedade em geral, pois vivemos um momento em que a insegurança, a violência e a criminalidade estão crescendo em nossa sociedade e é necessário acreditar que com a ressocialização poderemos pensar na paz social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Dispõe a lei de execução penal**, DF: Diário Oficial da União, 1984.

BRASILIA-DF. [Constituição (1989)]: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CARVALHO, Mirielle. **Em decisão unânime, STF reconhece estado de coisas inconstitucional nos presídios**: Os ministros fixaram o período de três anos para a implementação do plano de ações para superar a problemática. [s. l.], 4 out. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/em-decisao-unanime-stf-reconhece-estado-de-coisas-inconstitucional-nos-presidios-04102023#:~:text=Na%20ADPF%20347%2C%20a%20sigla,humanos%20nos%20pres%C3%ADdios%20do%20Brasil>. Acesso em: 8 nov. 2023.

FERNANDES, Maíra. **Brasil chegou a mais de 900 mil presos durante a Covid-19**, [s. l.], 8 jun. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid/#_ftn. Acesso em: 6 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. 2015. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis–IMESA, Assis – SP, 2015.

HISTÓRICO. **Grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário**. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 16 out. 2023.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma Era. Belo Horizonte**: Editora Del Rey, 2001.

LESSA, Daniele. Sistema prisional humanizado pode ser solução para modelo carcerário brasileiro - (06' 25"). **Rádio Câmara**, [S. l.], 14 abr. 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/255254-sistema-prisional-humanizado-pode-ser-solucao-para-modelo-carcerario-brasileiro-06-25/>. Acesso em: 24 set. 2023.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. 2008. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI, Biguaçu – SC, 2008.

MENDONÇA, Mariane. **A má estrutura e gestão do sistema penitenciário brasileiro**, [s. l.], 22 mar. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10982/A-ma-estrutura-e-gestao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 3 nov. 2023.

NOGUEIRA, Octaciano 1824 / Octaciano Nogueira. — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

OLIVEIRA, Beatriz. Governo prefere investir em prisão do que em ressocialização, diz defensora. **Ciclo do Crime**, 14 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-14/governo-investe-prisao-nao-ressocializacao-defensora/>. Acesso em: 27 out. 2023.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL (Brasil). **Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Tortura em tempos de encarceramento em massa**. São Paulo: Pastoral Carcerária Nacional, 2018. 152 p.

REIS, Thiago. Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. **G1**, [S. l.], 26 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-dos-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 07 nov. 2023.

SILVA, Patrícia. **Ressocialização do sentenciado**. 2008 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE. Governador Valadares – MG, 2008.

SPAGNA, Julia. Guia do Estudante, 17 maio 2023. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/sistema-carcerario-brasileiro-entenda-a-situacao-dos-presidios-no-pais/>. Acesso em: 3 nov. 2023.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Maria Elianete Andrade Borges, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado Sistema prisional brasileiro: as críticas da ressocialização dos presos na sociedade, dos alunos Elysvânia Oliveira dos Santos Moreira e Marina Mendes de Andrade Carvalho. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes

Teresina, 16 de 11 de 2023

Maria Elianete Andrade Borges - 808.726 973-04

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPÍ**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito
Programa de pós-graduação:
Título: Sistema prisional brasileiro: as críticas da ressocialização dos presos na sociedade
Data da Defesa: 22/11/2023

3. Identificação da Autoria:

Autor: Elysvânia Oliveira dos Santos Moreira e Marina Mendes de Andrade Carvalho
Orientador: Ma. Caroline Bandeira de Brito Vieira
Coorientador:
Membros da Banca: Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho e Ma. Paloma Torres Carneiro

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPÍ a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Teresina - PE Data: 22/11/2023

Assinatura do(a) Autor(a):

